



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA  
DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO:** ARTESP-PRC-2022/00089

**INTERESSADO:** CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 1ª FASE

**PARECER:** **CJ/ARTESP n.º 459/2022**

**EMENTA:** CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Consulta quanto ao tratamento a ser dado à Tarifa Adicional de Pedágio (TAP). Aditivos aos contratos de concessão que substituíram o indexador tarifário das receitas de pedágio foram expressos no sentido de que a substituição só seria aplicável para a tarifa quilométrica, sendo que para todos os demais efeitos manter-se-ia o IGPM e a fórmula de reajuste da base tarifária quilométrica original. Ato da ARTESP ou do poder concedente destoante dessa premissa que pode caracterizar uma alteração unilateral do contrato de concessão. Análise feita em tese, sendo necessário analisar pedidos concretos para o deferimento de um pleito de desequilíbrio. Parecer CJ/ARTESP nº 461/2020 que analisou caso concreto diverso da hipótese analisada nestes autos. Necessidade de esclarecimentos para análise jurídica conclusiva acerca do questionamento levantado pela DCE. Proposta de retorno dos autos à origem para ciência e providências.

**Senhor Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica,**

**01.** Cuidam os autos de consulta formulada pela Diretoria de Controle Econômico e Financeiro – DCE sobre a existência de direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em face do impacto na arrecadação da Tarifa Adicional de Pedágio (TAP) decorrente do aditamento contratual que modificou o indexador dos Contratos<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> O presente processo tramitava em autos físicos sob o número 029.413/18 (Protocolo nº 407.335/18). Em razão de solicitação da DCE os autos foram digitalizados e passaram a tramitar em meio digital (fls. 4/5 e

CLÁUDIA REGINA VILARES

Este documento foi assinado digitalmente por CLÁUDIA REGINA VILARES





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA  
DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de modificação unilateral do Contrato de Concessão, conforme previsão da Cláusula 24.1, item I, do Contrato de Concessão nº 007/CR/98.

18. Segundo constou do opinativo mencionado:

“(…) a tarifa básica de pedágio foi diretamente afetada pela edição da Resolução SLT nº 04/2018, que revogou uma das medidas de compensação pelo não repasse de reajustes tarifários, entendeu-se que tal ato do Poder Concedente alterou as condições do contrato e teve efeito direto na receita da concessão, sendo apto a gerar direito ao reequilíbrio”.

19. A hipótese analisada em tese no presente processo, diversamente, refere-se à diminuição da receita acessória decorrente da cobrança de TAP, em razão do aditamento contratual que modificou o índice de reajuste dos Contratos de Concessão.

20. O fato de a TAP ser calculada mediante a utilização de um multiplicador da tarifa básica de pedágio em nada altera as conclusões expostas nos pareceres emitidos nestes autos. Na realidade, tal fato nunca deixou de ser considerado pela Consultoria Jurídica.

21. O que foi determinante para a formação do entendimento deste órgão jurídico foi a previsão expressa de que a substituição do IGPM pelo IPCA só seria aplicável ao reajuste da tarifa de pedágio, de forma que o IGPM e a “fórmula de reajuste da base tarifária quilométrica original” continuassem sendo aplicados para todos os demais efeitos previstos nos Contratos de Concessão.

22. Como exposto no Parecer CJ/ARTESP nº 743/2018:

“4. Primeiramente, cabe notar que os aditivos contratuais celebrados por volta de 2011 que substituíram o indexador tarifário das receitas de pedágio foram expressos no sentido de que a substituição só seria aplicável para a tarifa quilométrica, sendo que para todos os demais efeitos manter-se-ia o IGPM e a fórmula de reajuste da base tarifária quilométrica original. Confira-se, por

CLÁUDIA REGINA VILARES

Parecer CJ/ARTESP n.º 459/2022

Página 5 de 7

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: 7KJY-VF1E

RAEY-YILC

Página 5 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por CLÁUDIA REGINA VILARES





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA AGÊNCIA REGULADORA  
DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

28. Com tais considerações, proponho o retorno dos autos à origem para ciência e adoção das providências cabíveis.

**É o parecer, submetido à superior consideração.**

São Paulo, 4 de julho de 2022.

CLÁUDIA REGINA VILARES  
Procuradora do Estado

CLÁUDIA REGINA VILARES

Este documento foi assinado digitalmente por CLÁUDIA REGINA VILARES

Parecer CJ/ARTESP n.º 459/2022  
Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: 7KJY-VF1E-RAEY-YILC

Página 7 de 7  
Página 7 de 7



ARTESPCAP202253597A

